



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08



PARECER JURIDICO Nº 1609001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1108001/2020.

ORIGEM: Processo de Licitação – Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços, por regime de menor preço por item nº 003/2020.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Conclusivo.

OBJETO: Contratação de empresa aquisição de materiais de expediente, limpeza e alimentos visando o atendimento da demanda operacional desta Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

EMENTA:

Parecer Conclusivo referente ao Processo de Licitação – Pregão Presencial SRP nº 003/2020.

I. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos a Licitação na modalidade Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços, por regime de menor preço por item nº 003/2020, cujo objeto é contratação de empresa aquisição de materiais de expediente, limpeza e alimentos visando o atendimento da demanda operacional desta Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Encerrado o certame, o Pregoeiro, após adjudicação do objeto à empresa SEBASTIÃO ALMEIDA NASCIMENTO, posto ter apresentado proposta vantajosa para a administração da Câmara.

Momento seguinte foi solicitado desta assessoria jurídica pronunciamento acerca do parecer conclusivo, o que passo a fazer doravante.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a licitação em comento, a modalidade escolhida foi o Pregão Presencial, sob a forma de execução indireta e regime de menor preço por item, amparada na Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A fase preparatória do pregão obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

A minuta do ato convocatório para licitação (Pregão PresencialSRP nº 003/2020) foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital do Pregão PresencialSRP nº 003/2020, tipo menor preço por item, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Pregoeiro.

No tocante a fase externa, a publicação do ato convocatório obedeceu ao disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, tendo veiculado o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

aviso por no mínimo 8 dias úteis, veiculação que ocorreu noDOE, em jornal de grande circulação regionale mural do órgão.

Foram juntadas aos autos as cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Não houve interposição de recurso.

No que tange à conveniência, apesar de se ter apenas uma licitante classificada, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração da Câmara.

Assim, não há dúvidas de que o preço ofertado é o vantajoso para a administração da câmara, visando a contratação com a empresa vencedora, para executar o objeto licitado.

A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é vantajosa para a Administração da Câmara.

Assim, opino pela legalidade do certame e consequentemente a Contratação da empresa e de acordo com a proposta apresentada pela Empresa SEBASTIÃO ALMEIDA NASCIMENTO.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, em 16 de setembro de 2020.

Amanda Pestana Gomes

Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes
Assessora Jurídica - OAB/MA nº 10.724